

A. I. Nº - 856514-7/03
AUTUADO - PANIFICADORA E ARMAZÉM ARAÚJO LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 18.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0498/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração caracterizada. A faculdade prevista no art. 236 do Regulamento diz respeito apenas aos contribuintes que emitam Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Em se tratando de usuários de ECF, o documento fiscal deve ser emitido, sempre, no ato da operação, não importa o valor. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/9/03, acusa a falta de emissão de documento fiscal [na realização de vendas de mercadorias], fato apurado através de auditoria de Caixa. Multa de R\$ 690,00.

O autuado defendeu-se dizendo que no dia da visita fiscal havia muito movimento, pois estava sendo realizada uma minifeira. Quanto à diferença apurada, na sua cidade ninguém do seu ramo emite Nota Fiscal no ato da venda, porque os clientes não pedem, de modo que a empresa deixa para emitir o documento no final do dia, atendendo assim ao art. 236 do Regulamento. Anexou cópias de cupons fiscais para mostrar que os produtos que comercializa têm preços inferiores a R\$ 2,00. Pede que o Auto de Infração seja anulado.

O fiscal prestou informação observando que a defesa fortalece o procedimento fiscal, pois o autuado confessa que realmente não emite Notas Fiscais. Frisa que o art. 236 [do Regulamento] se refere apenas a Notas Fiscais. Quem trabalha com ECF, como é o caso do autuado, é obrigado a emitir Cupom Fiscal seja qual for o valor da venda. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

De acordo com o termo de auditoria de Caixa anexo aos autos, foi apurada a existência de valores sem a correspondente documentação de vendas. O termo de auditoria está assinado pelo fiscal e pelo preposto da empresa. Consta que havia em Caixa a quantia de R\$ 289,00. Os documentos fiscais emitidos totalizam R\$ 181,59. A diferença de R\$ 107,41 indica que houve ingressos de dinheiro de origem não comprovada. Até prova em contrário, esses ingressos correspondem a vendas de mercadorias efetuadas sem documentos fiscais.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor. A faculdade prevista no art. 236 do Regulamento diz respeito apenas aos contribuintes que emitam Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Em se tratando de

usuários de ECF, o documento fiscal deve ser emitido, sempre, no ato da operação, não importa o valor.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **856514-7/03**, lavrado contra **PANIFICADORA E ARMAZÉM ARAÚJO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA